

**RESOLUÇÃO Nº 1.771, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2023.**  
(Compilada com Resolução nº 1.834, de 06/03/2024)

Dispõe sobre a organização, a estrutura, as competências e as atribuições da Secretaria de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização, a estrutura, as competências e as atribuições da Secretaria de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como sobre a carreira, o ingresso, os direitos, os deveres e as prerrogativas do Policial Legislativo, conforme o art. 27, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 11, XV, da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE POLÍCIA LEGISLATIVA**

**Seção I  
Da Estrutura Organizacional**

Art. 2º A Secretaria de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás é órgão permanente, subordinada à Presidência, incumbida da proteção de bens, serviços, pessoas e interesses da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Integram a estrutura organizacional da Secretaria de Polícia Legislativa da Assembleia os seguintes órgãos:

- I – Assessoria Adjunta à Secretaria de Polícia Legislativa;
- II – Assessoria Adjunta de Policiamento e Controle Operacional da Polícia Legislativa;
- III – Assessoria Adjunta de Controle Logístico da Polícia Legislativa;
- IV – Assessoria Adjunta de Gestão de Pessoal, Controle de Processo e Inteligência da Polícia Legislativa; e
- V – Assessoria Adjunta de Capacitação Profissional, Ensino e Pesquisa da Polícia Legislativa.

Art. 4º São consideradas atividades típicas da Polícia Legislativa:

- I – proteger Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e autoridades, inclusive de outros Estados, quando estiverem sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;
- II – proteger o Presidente da Assembleia Legislativa em qualquer localidade do Estado e em todo o território nacional;
- III – prover a segurança dos membros da Mesa Diretora e dos demais Deputados Estaduais, em qualquer localidade do Estado, quando estiverem a serviço da Assembleia Legislativa;
- IV – prover a segurança dos Diretores e Servidores que estiverem a serviço da Assembleia Legislativa, em qualquer localidade do Estado, quando determinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

V – executar as atividades de registro e de administração inerentes à Polícia Legislativa;

VI – realizar buscas e apreensões nas dependências da Assembleia Legislativa;

VII – exercer as funções de polícia investigativa, além das atividades de policiamento e preservação da ordem e do patrimônio no edifício da Assembleia Legislativa e em suas dependências;

VIII – instaurar sindicâncias compatíveis com as atividades típicas de Polícia Legislativa;

IX – controlar os acessos aos edifícios da Assembleia Legislativa, procedendo, quando necessário, à revista de pessoas, seus pertences e veículos, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;

X – realizar o policiamento preventivo e ostensivo nas dependências da Assembleia Legislativa, inclusive quando ela se reunir em outro local;

XI – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de Polícia Legislativa, na esfera de sua competência ou das Comissões Parlamentares de Inquérito, por determinação expressa da Presidência, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;

XII – realizar coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse da Polícia Legislativa destinados a orientar a execução de suas atribuições; e

XIII – fiscalizar o uso das vagas de estacionamento externas e das vagas de estacionamento dos subsolos 1 e 2, garantindo nestas a permanência exclusiva dos Parlamentares e dos servidores cadastrados junto à Diretoria Administrativa.

Art. 5º Os requisitos para provimento dos cargos de Secretário de Polícia Legislativa, de Assessor Adjunto à Secretaria de Polícia Legislativa e demais Assessores Adjuntos, previstos no art. 3º desta Resolução, são aqueles estabelecidos no Anexo VIII da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.

## **Seção II**

### **Da Secretaria de Polícia Legislativa**

Art. 6º À Secretaria de Polícia Legislativa compete:

I – assessorar diretamente a Presidência do Poder Legislativo no exercício do seu poder de polícia, bem como nos assuntos policiais e de segurança;

II – atuar diretamente na elaboração, execução e gestão compartilhada da Política de Segurança da Assembleia Legislativa;

III – atuar efetivamente para a melhoria e valorização da imagem pública da Secretaria de Polícia Legislativa, assim como para a divulgação de seus atos e desempenho;

IV – atuar nas demais atividades típicas da Polícia Legislativa e de segurança de autoridades;

V – controlar e/ou limitar o ingresso, a circulação e a permanência de pessoas nos recintos e locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa;

VI – realizar gestão, controle e fiscalização da execução do serviço contratado de vigilância patrimonial privado, quando houver;

VII – criar, implementar e avaliar projetos e ações efetivas que garantam a plena segurança e integridade física das pessoas e do patrimônio na Assembleia Legislativa;

VIII – dialogar com as demais unidades de gestão estratégica da Assembleia Legislativa, em atenção às atribuições constantes das normas internas;

IX – desempenhar outras atividades peculiares ao cargo, por iniciativa própria ou por ordem da Presidência da Assembleia Legislativa;

- X – determinar ações aos seus respectivos coordenadores para execução e gerenciamento, de forma individualizada ou agrupada, dos serviços especificados;
- XI – elaborar instruções normativas, diretrizes, portarias e ordens de serviços atinentes às atividades regulamentares da Secretaria;
- XII – elaborar, acompanhar e propor alteração do Plano de Segurança da Assembleia Legislativa, quando necessário;
- XIII – indicar servidores da Secretaria da Polícia Legislativa para participar de cursos de capacitação;
- XIV – gerir, planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de competência da Polícia Legislativa;
- XV – manter intercâmbio com órgãos de Segurança Pública e outras instituições governamentais, nos termos do Plano de Segurança da Assembleia Legislativa, visando à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência;
- XVI – observar e fazer observar, no âmbito da Secretaria, as disposições administrativas da Assembleia Legislativa;
- XVII – manter interlocução com a Secretaria de Cerimonial acerca da programação de visitas, de recepção de autoridades, de eventos e de solenidades para planejar os dispositivos de segurança, quando necessário;
- XVIII – propor alterações na estrutura organizacional administrativa e operacional da Polícia Legislativa;
- XIX – planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de competência das Assessorias Adjuntas subordinadas à Secretaria de Polícia Legislativa;
- XX – propor a aquisição de armamento, equipamentos, instrumentos de menor potencial ofensivo, equipamentos de proteção individual e outros de interesse da Polícia Legislativa;
- XXI – promover a interlocução com outros órgãos da Assembleia Legislativa e demais órgãos de natureza policial e congêneres;
- XXII – regulamentar a aplicação de testes de conhecimento e aptidão física aos policiais legislativos; e
- XXIII – regulamentar a atividade de controle e devolução de bens extraviados e recuperados no âmbito da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, quando a pessoa apresentar risco à segurança de outrem, do patrimônio ou da ordem dos trabalhos no ambiente da Assembleia Legislativa, a limitação se dará de forma motivada e perdurará enquanto subsistirem os motivos da restrição, comunicando-se posteriormente o fato e as razões da medida à Presidência.

### **Seção III** **Da Assessoria Adjunta à Secretaria de Polícia Legislativa**

Art. 7º À Assessoria Adjunta à Secretaria de Polícia Legislativa compete:

- I – auxiliar o Secretário de Polícia Legislativa e substituí-lo em suas faltas, afastamentos ou impedimentos, zelando pelo cumprimento desta Resolução;
- II – assessorar na implementação de estratégias, políticas, diretrizes e ações de segurança da Assembleia Legislativa;
- III – dar andamento às medidas ordinárias e emergenciais determinadas pelo Plano de Segurança da Assembleia Legislativa;
- IV – emitir relatórios de situações potencialmente perigosas nos ambientes da sede da Assembleia Legislativa e propor soluções para a redução de riscos;

- V – exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Secretário de Polícia Legislativa;
- VI – promover assistência direta e imediata ao Secretário no desempenho de suas atribuições;
- VII – prestar assessoria técnica ao Secretário de Polícia Legislativa, emitindo relatórios e despachos de interesse da Secretaria; e
- VIII – realizar outras atividades correlatas.

#### **Seção IV**

#### **Da Assessoria Adjunta de Policiamento e Controle Operacional da Polícia Legislativa**

Art. 8º À Assessoria Adjunta de Policiamento e Controle Operacional da Polícia Legislativa compete:

- I – acompanhar e apoiar a realização do serviço de escolta de preso nos locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa;
- II – acompanhar ou retirar dos locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa quem perturbar a ordem ou suas atividades;
- III – controlar distúrbios e manifestações que coloquem em risco o patrimônio público e as pessoas, aplicando alternativas táticas e técnicas;
- IV – coordenar escalas e ordens de serviços da Polícia Legislativa;
- V – coordenar e fiscalizar a revista e a busca pessoal, em conformidade com a legislação em vigor;
- VI – coordenar e realizar o recolhimento e a guarda de armas, munições, instrumentos de menor potencial ofensivo e outros objetos capazes de afetar a ordem e a segurança, nos locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa;
- VII – coordenar, planejar e desenvolver ações preventivas de controle de multidão ou distúrbios civis, medidas de detecção de artefatos explosivos, de gerenciamento de crise ou de mediação de conflitos nos locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa;
- VIII – coordenar, planejar e desenvolver as atividades de segurança orgânica, de policiamento preventivo e ostensivo e de vigilância nas dependências da Assembleia Legislativa e nas áreas circunvizinhas aos locais sob sua responsabilidade;
- IX – coordenar, supervisionar, fiscalizar e realizar as atividades de registro e de controle de acesso de pessoas e de materiais nos locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa;
- X – desenvolver as atividades necessárias à segurança de reuniões e eventos realizados pelas Comissões Parlamentares Permanentes e Temporárias;
- XI – desenvolver atividades de policiamento e vigilância no âmbito do plenário, galeria, *hall* de entrada, acesso à galeria e demais dependências do edifício-sede do Poder Legislativo;
- XII – executar atividades para proteção de testemunhas que forem prestar depoimento em Comissões Parlamentares de Inquérito;
- XIII – garantir a segurança de qualquer instalação que venha a ser designada para a realização de sessão, quando determinado por autoridade competente;
- XIV – fiscalizar a entrada e a saída de pessoas nos ambientes indicados no inciso XI, observada a identificação necessária, bem como o traje conveniente para o acesso a cada um deles, nos termos previstos em normas internas;
- XV – fornecer o apoio operacional e técnico necessário às Comissões Parlamentares de Inquérito, em quaisquer dependências sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa;
- XVI – gerir, controlar e operacionalizar a central de radiocomunicação e alarmes da Assembleia Legislativa;

XVII – manter sob controle, nos termos regimentais, o público que transita pelos locais indicados no inciso XI ou que assiste às sessões da Assembleia Legislativa;

XVIII – planejar, coordenar, controlar e desenvolver ações de segurança de dignitários nas dependências sob responsabilidade da Assembleia Legislativa, devendo manter equipe permanentemente treinada para atuar nesses tipos de situações;

XIX – prestar apoio a outros setores da Polícia Legislativa;

XX – supervisionar e fiscalizar o acesso de veículos nos estacionamentos privativos da Assembleia Legislativa;

XXI – supervisionar os serviços da empresa de vigilância armada responsável pela segurança externa do edifício da Assembleia Legislativa; e

XXII – realizar outras atividades correlatas.

### **Seção V**

#### **Da Assessoria Adjunta de Controle Logístico da Polícia Legislativa**

Art. 9º À Assessoria Adjunta de Controle Logístico da Polícia Legislativa compete:

I – controlar e distribuir radiocomunicadores e demais equipamentos relacionados à atividade operacional;

II – controlar e orientar o manuseio, a guarda e a conservação dos equipamentos e materiais de uso policial, regidos por legislação específica;

III – realizar o cadastro e o controle de veículos que utilizam os estacionamentos da Assembleia Legislativa;

IV – realizar o controle e a conservação da frota de viaturas da Polícia Legislativa;

V – realizar o controle, a especificação, o cadastro e a distribuição dos equipamentos para uso na atividade de Polícia Legislativa;

VI – efetuar a aquisição, a guarda e o gerenciamento de produtos controlados e utilizados pela Secretaria de Polícia Legislativa;

VII – emitir e controlar a identificação funcional dos servidores da Assembleia Legislativa;

VIII – manter todos os equipamentos da Polícia Legislativa da Assembleia em perfeitas condições de funcionamento e uso;

IX – prestar apoio a outros setores da Polícia Legislativa;

X – providenciar o suporte administrativo às unidades da Polícia Legislativa no que se refere aos recursos materiais e de expediente;

XI – realizar o projeto básico, especificação e análise de mercado no processo de aquisição de serviços, armamento, equipamentos, uniforme, EPI, insumos, suprimentos e outros materiais de interesse da Polícia Legislativa;

XII – receber, guardar, controlar, distribuir, cadastrar e especificar o armamento, os equipamentos de proteção e os demais objetos de uso restrito da Secretaria de Polícia Legislativa; e

XIII – realizar outras atividades correlatas.

### **Seção VI**

#### **Da Assessoria Adjunta de Gestão de Pessoal, Controle de Processo e Inteligência da Polícia Legislativa**

Art. 10. À Assessoria Adjunta de Gestão de Pessoal, Controle de Processo e Inteligência da Polícia Legislativa compete:

I – analisar, avaliar e participar da elaboração do Plano de Segurança adotado no âmbito da Assembleia Legislativa;

- II – assessorar a Secretaria de Polícia Legislativa, no seu âmbito de atuação, no planejamento setorial e na gerência de programas e projetos;
- III – auxiliar no monitoramento e análise do desempenho da Secretaria no que se refere a metas organizacionais e custos operacionais;
- IV – assessorar as atividades policiais legislativas;
- V – assessorar e orientar, quando solicitado, as Assessorias Adjuntas e os Policiais Legislativos, em assuntos relacionados às atribuições da Polícia Legislativa;
- VI – assessorar na gestão de riscos e da segurança da informação e nos assuntos de interesse da Polícia Legislativa, assim como contribuir para a melhoria de processos de trabalho, para a consolidação de informações gerenciais, para a qualidade de serviços prestados e para a satisfação dos usuários;
- VII – auxiliar e assessorar o titular da Secretaria no desempenho de suas atividades;
- VIII – acompanhar o cumprimento dos mandados de busca e apreensão ou de qualquer outra ordem judicial, nos edifícios e demais locais sob responsabilidade da Assembleia Legislativa;
- IX – analisar dados estruturados e não estruturados e produzir conhecimentos destinados ao assessoramento das atividades da Polícia Legislativa;
- X – avaliar ameaças externas e internas dirigidas à Assembleia Legislativa e a qualquer de seus membros, em razão das atribuições do cargo;
- XI – controlar remotamente o movimento de pessoas no interior da Assembleia Legislativa;
- XII – realizar o controle, a fiscalização e a elaboração de documentação de responsabilidade de sua pasta;
- XIII – realizar o controle e a fiscalização do arquivo de documentos da Secretaria;
- XIV – coordenar e controlar as atividades de Comunicação Social e Relações Públicas da Polícia Legislativa;
- XV – realizar a coordenação e o controle de pessoal;
- XVI – coordenar as atividades cartorárias pertinentes à Secretaria;
- XVII – coordenar e fiscalizar as atividades de inteligência;
- XVIII – criar, promover, divulgar e coordenar comissões de trabalhos com ações sistêmicas, de formação multidisciplinar, buscando aprendizados especializados e visando ao alcance da eficiência profissional e à eficácia de suas ações diárias;
- XIX – dotar a Secretaria de Polícia Legislativa de sistemas informatizados integrados, com atualização tecnológica contínua, capazes de proporcionar o controle gerencial das atividades policial e administrativa;
- XX – emitir relatórios, estatísticas e estudos técnicos de interesse da atividade de Polícia Legislativa;
- XXI – elaborar propostas e executar ações relativas à formação de banco de dados da Secretaria de Polícia Legislativa e à integração com outros bancos de dados de interesse policial;
- XXII – emitir, controlar e recolher a identificação dos servidores policiais legislativos;
- XXIII – emitir, controlar e recolher as credenciais de identificação de profissionais da imprensa, de funcionários de empresas contratadas pela Assembleia Legislativa, de funcionários que prestam serviço aos gabinetes parlamentares e que não tenham vínculo com a Assembleia Legislativa, de estagiários e de assessores parlamentares de órgãos externos;
- XXIV – executar ações efetivas relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimento e informação do interesse das atividades desenvolvidas pela Polícia Legislativa;
- XXV – efetuar análise de riscos à integridade dos parlamentares e dos servidores, assim como de bens, serviços e interesses da Assembleia Legislativa;

- XXVI – gerir o Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e a vigilância eletrônica de monitoramento da Assembleia Legislativa;
- XXVII – implementar a política de segurança de informações dos sistemas atinentes à atividade da Polícia Legislativa;
- XXVIII – manifestar-se0 nos processos de interesse da Polícia legislativa;
- XXIX – manter intercâmbio com outras agências e órgãos de informação e inteligência;
- XXX – manter a interlocução com os órgãos de relações públicas da Assembleia Legislativa;
- XXXI – manter sob controle e devidamente atualizados todos os registros de ocorrências e procedimentos instaurados;
- XXXII – obter e analisar dados e informações sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, sobre a atividade de Polícia Legislativa e sobre a salvaguarda e a segurança da Assembleia Legislativa e seu patrimônio, servidores e visitantes;
- XXXIII – planejar e executar ações relativas à obtenção, coleta, busca e análise de dados e informações para a produção de conhecimentos destinados a subsidiar o planejamento e a execução das atividades da Secretaria de Polícia Legislativa;
- XXXIV – planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis relativos aos interesses e à segurança da Assembleia Legislativa;
- XXXV – planejar, coordenar e controlar os Sistemas de Credenciamento Institucional de Pessoas e de Veículos na Assembleia Legislativa;
- XXXVI – planejar, coordenar e executar os trabalhos referentes à assistência às autoridades e aos convidados da Assembleia Legislativa no embarque e desembarque no aeroporto da Capital do Estado de Goiás ou em outros aeroportos ou pontos de desembarque que porventura sejam necessários;
- XXXVII – preservar o local dos ilícitos nas dependências internas, externas e nas residências oficiais sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa, acionando imediatamente as autoridades competentes pelas investigações para as providências legais;
- XXXVIII – prestar apoio às unidades administrativas da Assembleia Legislativa para o cumprimento de intimações, localização de pessoas e demais atribuições regulamentares;
- XXXIX – prestar apoio técnico necessário ao desenvolvimento dos trabalhos de assessoramento administrativo da atividade policial legislativa;
- XL – produzir, organizar e controlar arquivos de mídias de áudio e vídeo e emitir laudos para instrução de procedimentos;
- XLI – promover estudos voltados à identificação das necessidades de sistemas de informação, aquisição de programas e equipamentos, tendo em vista a modernização do parque tecnológico da Secretaria de Polícia Legislativa, adequando-se aos padrões técnicos estabelecidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação;
- XLII – propor à Diretoria de Tecnologia da Informação o projeto visual e *web design* de *sites* e produtos *web* no âmbito da Secretaria de Polícia Legislativa;
- XLIII – propor normas administrativas e operacionais de utilização e manutenção adequada dos recursos de tecnologia da informação da Secretaria, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- XLIV – realizar diligências e serviço cartorial em apoio às atividades das Comissões Permanentes e Temporárias, inclusive às Comissões Parlamentares de Inquérito, quando solicitado pela Presidência;
- XLV – receber, processar e distribuir as correspondências da Secretaria, bem como coletar as destinadas à expedição;
- XLVI – registrar as ocorrências, lavrando o respectivo termo e dando o encaminhamento devido; e

XLVII – submeter as ocorrências e os registros afins ao Secretário de Polícia Legislativa para decidir sobre as providências a serem adotadas.

### **Seção VII**

#### **Da Assessoria Adjunta de Capacitação Profissional, Ensino e Pesquisa da Polícia Legislativa**

Art. 11. À Assessoria Adjunta de Capacitação Profissional, Ensino e Pesquisa da Polícia Legislativa compete:

I – acompanhar e dar orientação funcional às Assessorias Adjuntas e aos servidores da Secretaria de Polícia Legislativa;

II – coordenar e apoiar ações de ensino, pesquisa, metodologia e capacitação para o desenvolvimento técnico do policial legislativo;

III – coordenar e gerir atividades relacionadas à elaboração/formatação do curso de formação e/ou capacitação do policial legislativo;

IV – criar, promover, divulgar e coordenar comissões de trabalhos com ações sistêmicas, de formação multidisciplinar, buscando aprendizados especializados e visando ao alcance da eficiência profissional e à eficácia de suas ações diárias;

V – elaborar planos estratégicos, de treinamento e de avaliação de métodos e de desempenho da atividade de Polícia Legislativa;

VI – elaborar o Plano de Treinamento e Condicionamento Físico do efetivo da Secretaria de Polícia Legislativa;

VII – executar as atividades diárias de instrução e treinamento de acordo com o planejamento anual e/ou fiscalizar a sua realização;

VIII – garantir aos policiais legislativos suporte e treinamento quanto aos recursos sob sua responsabilidade;

IX – gerir, em conjunto com a Seção de Serviços Especiais de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Meio Ambiente, as ações de prevenção e segurança do trabalho da Secretaria de Polícia Legislativa;

X – propor intercâmbio com órgãos de segurança pública e outras instituições, inclusive mediante parcerias e acordos de cooperação técnica, visando ao aprimoramento técnico-profissional dos policiais legislativos;

XI – realizar pesquisas de interesse da Secretaria de Polícia Legislativa; e

XII – realizar outras atividades correlatas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CARREIRA, DO INGRESSO, DOS DIREITOS E DEVERES DO POLICIAL LEGISLATIVO**

##### **Seção I**

##### **Da carreira**

Art. 12. A carreira de Policial Legislativo é integrada pelos cargos de igual denominação, de provimento efetivo e de provimento temporário, organizados em quadro próprio, com quantitativo, requisitos e atribuições definidos nos anexos III-A, III-B, VII e VII-A da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.

Art. 13. Os integrantes efetivos da Polícia Legislativa, após aprovação em concurso público na forma desta Resolução, serão investidos no cargo de Policial Legislativo, de provimento efetivo, consoante alínea “e” do inciso I do art. 3º da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001.

Art. 14. Os integrantes temporários da Polícia Legislativa, após aprovação em processo seletivo, serão investidos no cargo de Policial Legislativo Temporário, de provimento temporário, consoante alínea “a” do inciso III do art. 3º da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001.

## **Seção II Do Ingresso**

Art. 15. O ingresso no cargo efetivo de Policial Legislativo dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme Título III da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, que compreenderá, ainda:

- I – prova objetiva e/ou discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; e
- II – provas de aptidão física e mental, mediante testes físicos, exames médicos e psicológicos, na forma prevista em edital, ambas de caráter eliminatório.

Art. 16. São requisitos para posse no cargo efetivo de Policial Legislativo, além de outros contidos na Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, e no edital do concurso:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) e no máximo (35) anos de idade;
- III – quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV – pleno gozo dos direitos políticos;
- V – possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões policial e judicial, na forma prevista em edital;
- VI – nos últimos 5 (cinco) anos, na forma da legislação vigente:
  - a) não ter sido responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, ou, ainda, por Conselho de Contas de Município;
  - b) não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo/emprego público; e
  - c) não ter sido condenado em processo criminal, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a administração pública, conforme legislação penal em vigor;
- VII – aprovação nos testes de aptidão física, psicológico e toxicológico, nos exames biométricos, na avaliação médica e na sindicância de vida pregressa e investigação social, observadas as disposições estabelecidas no edital.

Art. 17. O ingresso no cargo de Policial Legislativo Temporário ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme critérios estabelecidos em edital.

§ 1º O Policial Legislativo Temporário poderá permanecer em atividade por um período máximo de 08 (oito) anos, sendo que seu contrato deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos, a critério da administração pública, respeitados os motivos de oportunidade e conveniência.

§ 2º O contrato do Policial Legislativo Temporário poderá ser rescindido a qualquer momento, por motivo de oportunidade e conveniência da administração pública, nas situações previstas no art. 293 da Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, ou a pedido expresso do interessado.

§ 3º Aplica-se ao Policial Legislativo Temporário o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18. São requisitos para posse no cargo de Policial Legislativo Temporário, além de outros contidos na Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001, e no edital do processo seletivo:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- III – quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV – pleno gozo dos direitos políticos;
- V – possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões policial e judicial na forma prevista em edital;
- VI – nos últimos 5 (cinco) anos, na forma da legislação vigente:
  - a) não ter sido responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, ou, ainda, por Conselho de Contas de Município;
  - b) não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo/emprego público; e
  - c) não ter sido condenado em processo criminal, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a administração pública, conforme legislação penal em vigor;
- VII – aprovação nos testes de aptidão física, psicológico e toxicológico, nos exames biométricos, na avaliação médica e na sindicância de vida pregressa e investigação social, observadas as disposições estabelecidas no edital.

Art. 19. Após a posse, os policiais legislativos efetivos e temporários serão, obrigatoriamente, submetidos a Curso de Formação de Policial Legislativo, com duração e grade curricular definidas em plano de curso e aprovado pelo Presidente da Assembleia, ou por comissão por ele designada, constituído de aulas práticas e teóricas.

Art. 20. O Policial Legislativo Temporário receberá o mesmo vencimento-base do Policial Legislativo efetivo e terá direito ao desenvolvimento na carreira conforme o padrão estabelecido na Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.

### **Seção III Dos Direitos e Deveres**

Art. 21. Os Policiais Legislativos portarão carteira de identificação funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional como documento de identidade civil.

Parágrafo único. O Policial Legislativo efetivo aposentado terá assegurado o direito de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. O documento de identificação dos servidores da Secretaria de Polícia Legislativa, de uso obrigatório, confere ao seu portador o franco acesso aos locais sob sua responsabilidade, quanto à atividade-fim que desenvolve, inclusive quando em escolta de parlamentares e autoridades devidamente especificadas.

Parágrafo único. A identificação dos servidores, para efeito deste artigo, far-se-á por intermédio do documento de identificação, crachá e insígnia, a serem definidos pela Secretaria de Polícia Legislativa em conjunto com a Diretoria de Pessoal da Assembleia Legislativa.

Art. 23. No interesse do serviço, o Policial Legislativo poderá atuar sem identificação ou sem revelar sua real identidade ou sua condição de policial, desde que previamente sustentado em documentação pertinente exarada pelo Secretário de Polícia Legislativa.

Art. 24. É defeso ao servidor lotado na Secretaria de Polícia Legislativa atuar como defensor de indiciado ou acusado em decorrência dos fatos investigados pela Secretaria de Polícia Legislativa.

Art. 25. Os Policiais Legislativos submetem-se à jornada de trabalho de serviço de 30 (trinta) horas semanais, podendo também ser empregado em regime de escalas, inclusive em período noturno.

Art. 26. Constituem direitos do Policial Legislativo, entre outros:

I – uso privativo do emblema e de uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da Polícia Legislativa;

II – cumprimento de prisão cautelar ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos; e

III – recebimento de assistência jurídica institucional, inclusive mediante representação judicial e extrajudicial, mesmo quando não mais titular do cargo, para defesa de interesses e direitos quanto a fatos relacionados ao exercício da sua atividade;

Art. 27. Aplica-se ao Policial Legislativo, no que couber, a Resolução nº 1.073, de 10 de outubro de 2001.

#### **Capítulo IV Das Disposições Finais**

Art. 28. Fica revogada a Resolução nº 1.314, de 31 de agosto de 2010.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de fevereiro de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO  
– PRESIDENTE –

Deputado VIRMONTES CRUVINEL  
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA  
– 2º SECRETÁRIO –